



LEI MUNICIPAL Nr. 383/96

DE 18.12.96

CODIGO DE POSTURA DO

MUNICIPIO DE SANTA TEREZA

DE GOIAS - GOIAS

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

I N D I C E

TITULO I - DA HIGIENE PUBLICA	
CAPITULO I - Disposições Gerais.....	003
CAPITULO II - Da Higiene dos Logradouros Públicos.....	004
CAPITULO III - Da Higiene das Habitações	006
CAPITULO IV - Da Limpeza de Terrenos localizados nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbanos.....	006
CAPITULO V - Da Higiene da Alimentação.....	008
CAPITULO VI - Da Higiene dos Estabelecimento Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços.....	010
TITULO II - DO BEM-ESTAR PUBLICO	
CAPITULO I - Disposições Preliminares.....	013
CAPITULO II - Da Moralidade, da Comodidade e do Sossego Público.....	014
CAPITULO III - Do Controle dos Divertimentos e Festejos Públicos.....	016
CAPITULO IV - Dos Locais de Culto.....	020
CAPITULO V - Da Utilização dos Logradouros Públicos.....	020
CAPITULO VI - Dos Muros, Cercas e Passeios.....	022
CAPITULO VII - Dos Meios de Publicidade e Propaganda.....	024
CAPITULO VIII- Das Medidas Referentes aos Animais.....	026
CAPITULO IX - Da Extinção de Insetos Nocivos.....	029
CAPITULO X - Da Preservação do Meio Ambiente.....	029
CAPITULO XI - Do Trânsito Público.....	030
CAPITULO XII - Dos Tapumes, Andaimas e dos Materiais de Construção.....	032
CAPITULO XIII- Dos Inflamáveis e Explosivos.....	035

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

TITULO III	- DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES.	
CAPITULO I	- Do Comércio e da Indústria.....	037
SEÇÃO I	- Do Licenciamento.....	037
SEÇÃO II	- Do Horário de funcionamento.....	040
CAPITULO II	- Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.....	043
TITULO IV	- DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA	
CAPITULO I	- Disposições Preliminares.....	045
CAPITULO II	- Das Infrações, Apreensão, Remoção e Perda de Bens e Mercadorias.....	046
CAPITULO III	- Do Auto de Infrações.....	048
CAPITULO IV	- Do Processo de Execução.....	049
CAPITULO V	- Das Multas.....	050
CAPITULO VI	- Da Aplicação de Multas.....	050
TITULO V	- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	053

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

LEI MUNICIPAL Nr. 383/96 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996

"Institui o Código de Posturas do Município de Santa Tereza de Goiás e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS, Aprovou e Eu Prefeito Municipal Sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1o. - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Santa Tereza de Goiás.

Art. 2o - Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípes.

Art. 3o. - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4o. - Todas as pessoas físicas e jurídicas, sujeitas às prescrições ora instituídas, são obrigadas a facilitar, por todos os meios a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

TITULO I
DA HIGIENE PUBLICA

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5o. - Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 6o. - Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o Poder Executivo Municipal fiscalizará a higiene:

- I - dos logradouros públicos;
- II - dos edificios de habitação individual e coletiva;
- III - das edificações localizadas na zona rural;
- IV - dos sanitários de uso coletivo;
- V - dos poços de abastecimentos de água domiciliar;
- VI - dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

VII - das instalações escolares públicas e particulares, laboratórios e outros estabelecimentos e locais que permitem o acesso do público em geral;

VIII - da higiene da alimentação.

Parágrafo Unico - Também serão objetos de fiscalização:

I - a existência e funcionalidade das fossas sanitárias;

II - a existência, manutenção e a utilização de recipientes para coleta de lixo;

III - a limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana.

Art. 7o. - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências ao bem da higiene pública.

Parágrafo Unico - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPITULO II
DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PUBLICOS

Art. 8o. - É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo Unico - É proibido prejudicar de qualquer ordem a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.

Art. 9o. - A Prefeitura manterá os serviços de limpeza pública ou fará concessão do mesmo. Estes serviços ficarão responsáveis pelo asseio das vias e logradouros públicos e ainda pelo recolhimento do lixo dos estabelecimentos comerciais e de residências particulares.

Parágrafo Unico - O lixo deverá estar devidamente acondicionado em saco plástico ou vasilhame adequado na porta do prédio sem que impeça o livre trânsito das pessoas, no horário do recolhimento, previamente estabelecido pela prefeitura.

Art. 10 - Cada morador será responsável pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças a sua residência.

Parágrafo 1o. - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

Parágrafo 2o. - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as bocas de lobos dos logradouros públicos.

Art. 11 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas, a não ser em lavanderias públicas;

II - consentir o escoamento de água servidas das residências para rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito do logradouro público;

VII - Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;

VIII - comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

IX - conduzir para cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 12 - Relativamente às edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações, é proibido:

I - utilizar-se dos logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como para confecção de forma armação de ferragens e execução de outros serviços;

II - depósitos de materiais de construção em logradouro público;

III - obstruir as sarjetas e galerias de água pluviais.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

CAPITULO III
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 13 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 5 em 5 anos, no mínimo, salvo as exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 14 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Unico - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 15 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Unico - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares compete aos respectivos Proprietários.

Art. 16 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, ou em sacos plásticos, para serem recolhidos pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Unico - Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementiciais e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 17 - As casas de apartamentos e prédios de habitação incineradora e coletora de lixo, está convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

CAPITULO IV
DA LIMPEZA DOS TERREMS LOCALIZADOS NAS ZONAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA

Art. 18 - Os Proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados, localizados nas zonas urbanas e de expansão urbanas do Município deverão mantê-los limpos e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

Art. 19 - É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas zonas urbanas e de expansão urbanas do Município, mesmo que aquela esteja fechada e estes se encontrem devidamente acondicionados.

Art. 20 - Os proprietários de terrenos sujeitos à erosão, com comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 21 - Os proprietários de terrenos marginais à rodovias, ferrovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e ou a danificação das obras feitas para aquele fim.

Art. 22 - Nenhum prédio situado em vias pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo 1o. - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

Parágrafo 2o - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 23 - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimento comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Unico - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 24 - Nas edificações da área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene:

I - fazer com que não se verifiquem, junto às mesmas, empoçamentos de águas pluviais ou de águas servidas;

II - ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de águas servíveis aos domicílios.

Art. 25 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estremeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de vinte e cinco metros das habitação nas zonas rurais.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

Parágrafo 1o - Os locais referidos neste artigo deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

Parágrafo 2o - Nesses locais deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.

CAPITULO V
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 26 - A Prefeitura, com orientação e colaboração das autoridades sanitárias estaduais e ou federais, exercerá severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Unico - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 27 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidas para local destinado à inutilização dos mesmo.

Parágrafo 1o - A inutilização dos gêneros não examinará a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo 2o - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo acarretará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 28 - Nas quitandas e casas congêneres, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - o estabelecimento terá para depósitos de verduras que deverão ser consumidas sem cocção, recipiente ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminação;

II - as frutas exposta à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro mínimo, das portas externas;

III - as gaiolas para aves de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

Parágrafo Unico - É proibido utilizar os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas para outro fim.

Art. 29 Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 30 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 31 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos.

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à provas de mosca.

Art. 32 - Não é permitido dar ao consumo carne de bovinos, suínos, aves ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros ou frigoríficos sujeitos à fiscalização, sendo necessário apresentação do Certificado de Sanidade Animal.

Art. 33 - Os estabelecimentos ou vendedores ambulantes de leite e seus derivados, são obrigados a apresentar o Atestado de Sanidade Animal, Certificado de inspeção de vigilância Sanitária, observando rigorosamente os dispositivos previstos em Lei.

Art. 34 - É proibido ter em poder ou exposto a venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas, carnes ou ovos deteriorados.

Art. 35 - Os vendedores ambulante de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão:

I - zelar para que os gêneros se apresentem em perfeitas condições de higiene;

II - Ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

III - usar vestuário adequado e limpo;

IV - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da prefeitura;

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

V - zelarem para que os gêneros que oferecem não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

VI - manterem-se rigorosamente asseados.

Parágrafo 1o - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

Parágrafo 2o - É proibido tocar os alimentos com as mãos.

Parágrafo 3o - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 36 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que as mercadorias seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Parágrafo 1o - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação.

Parágrafo 2o - O acondicionamento de balas, confeites e biscoitos, providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

CAPITULO VI
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS
E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 37 - As hospedarias, restaurantes, lanchonetes e todas os outros estabelecimentos cogêneros deverão observar os mais rigorosos critérios de higiene dos utensílios e instalações físicas, de modo a proporcionar aos usuários plenas condições de higiene e funcionalidade, ou sejam:

I - a lavagem das louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização das louças e talheres deverá ser feita com água fervente;

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa.

Art. 38 - Os estabelecimento a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos convenientemente trajados e de preferência uniformizados.

Art. 39 - A Direção dos hospitais, clínicas, laboratórios e congêneres deverão observar todas as medidas necessárias para, além de manter o bom atendimento à população, criar condições de higiene absoluta dos seus estabelecimentos.

Art. 40 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que forem aplicáveis, é obrigatórios:

I - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de uma cozinha com no mínimo, três peças, destinadas respectivamente, a depósitos de gêneros, ao preparo e a distribuição de comida, lavagem e esterilização de louça e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos, até a altura mínima de dois metros.

Parágrafo Unico - Tais estabelecimentos deverão contar com incinerador próprio, no intuito de evitar a propagação de doença infecciosas e parasitárias.

Art. 41 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros, das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 42 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - Possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separado-as dos terrenos limítrofes;

II - Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e divisa do lote;

III - Possuir sarjetas de revestimentos impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno, para as águas das chuvas;

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

IV - Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;

VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 43 - Os supermercados e armazéns deverão manter suas instalações sempre limpas, livres de quaisquer elementos que possam colocar em dúvida as condições de higiene do local e dos produtos, tais como: balcões, prateleiras, vitrines, estufas, geladeiras, freezers, pisos, paredes e teto.

Art. 44 - A autorização para venda de produtos veterinários e agrônomicos, em um mesmo estabelecimento não poderão ser expostos ou armazenados produtos tóxicos juntamente com produtos de gêneros alimentícios, devendo obedecer os alvarás ou licenças do Poder Público Federal ou Estadual.

Art. 45 - As casas de carnes e congêneres, além das medidas de praxe para a manutenção da higiene total do estabelecimento e dos produtos comercializados, deverão contar com câmara frigorífica e ou geladeira de conservação, paredes com revestimentos em azulejos até a altura mínima de dois metros e piso em cimento liso ou cerâmica.

Parágrafo Unico - Nas casas de carnes e congêneres, só poderão ser negociados produtos que, comprovadamente, se conheça a procedência e que reconhecidamente sejam de boa qualidade, ficando expressamente proibida a exposição de carne ao ar livre, obrigando-se aos estabelecimentos mantê-las acondicionadas em refrigeradores e vitrines.

Art. 46 - O funcionamento dos salões de barbeiros e congêneres estará condicionado às instalações dos estabelecimentos que deverão ter as paredes pintadas com tintas a óleo ou similar até a altura mínima de dois metros, respeitadas as normas básicas de higiene, bem como a limpeza da área física e do instrumental de trabalho, e ainda a obrigatoriedade do uso de toalhas e salas individuais.

Art. 47 - Os clubes e associações de recreações deverão manter suas instalações em perfeitas condições de limpeza e higiene, transformando suas áreas físicas em locais de entretenimento e lazer.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

Paragrafo Unico - Aqueles estabelecimentos que tiverem piscinas em suas instalações, deverão observar as normas de tratamento de água, bem como atualizado fichário de controle médico dos usuários.

Art. 48 - Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios é proibido, sob pena de multa:

I - fumar;

II - varrer a seco;

III - permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

Art. 49 - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

Paragrafo 1o. - Os estabelecimentos referidos no presente artigo deverão ser periodicamente detetizados.

Paragrafo 2o. - Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo deverão ser, obrigatoriamente, pintados ou reformados.

TITULO II
DO BEM ESTAR PUBLICO

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 50 - Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício de direitos individuais que afetam a coletividade, nos termos desta lei.

Paragrafo Unico - O controle e a fiscalização do Poder Executivo Municipal deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade, a comodidade e o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos públicos, a utilização das vias públicas, a exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, além de outros campos que o interesse local exige.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

CAPITULO II
DA MORALIDADE, DA COMODIDADE E DO SOSSEGO PUBLICO

Art. 51 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

Paragrafo Unico - As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários às penalidades previstas neste Código e na reincidência, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 52 - Não é permitido fumar no interior de veículos de transporte coletivo que operem nas áreas urbanas e de expansão deste Município; em táxis; de hospitais; de clínicas médico-odontológicas; de maternidades; de creches, de sala de aula; de cinema e teatros; de elevadores; de repartições públicas, de outros recintos fechados destinados à permanência do público; de depósitos de inflamáveis e explosivos e nos postos de abastecimentos de combustíveis.

Paragrafo 1o. - O infrator será advertido da proibição ou retirado do veículo em caso de desobediência.

Paragrafo 2o. - Sob pena de multa, as empresas de transportes coletivos deverão afixar avisos da proibição de fumar no interior de veículo indicando o presente artigo.

Art. 53 - Compete a Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, Propagandas ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Paragrafo 1o. - A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Paragrafo 2o. - Os veículos de publicidade volante não poderão exceder em suas mensagens, além do que se refere a propaganda das respectivas modalidades de comércio, sob pena de multa e apreensão do veículo.

Art. 54 - Nas áreas urbanas e de expansão urbana a instalação e funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis deverão ter autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 55 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

Paragrafo Unico - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 56 - Os participantes de esportes ou banhistas, nos rios, córregos ou lagoas do Município deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 57 - É terminantemente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, buscapés e demais fogos ruidosos, nas áreas públicas, nas edificações de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que dêem para áreas públicas e nas proximidades de hospitais, templos religiosos, escolas e repartições públicas;

II - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

III - fazer publicidade em veículos volante antes das 08:00 horas e depois das 18:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências;

IV - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

V - os de buzinas, clarinas, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

VI - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

VII - os produzidos por arma de fogo;

VIII - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou depois das 22:00 horas;

IX - os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Paragrafo Unico - Executam-se das proibições deste artigo:

a) - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

b) - Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 58 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05:00 horas e depois das 22:00 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

Art. 59 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07:00 horas e depois das 18:00 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 60 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a rádio recepção.

Paragrafo Unico - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00 horas nos dias úteis.

CAPITULO III
DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PUBLICOS

Art. 61 - Serão considerados divertimentos públicos, para efeito desta lei, os que realizam em logradouros públicos ou locais quando é permitido acesso ao povo em geral.

Art. 62 - Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatório a licença prévia da prefeitura.

Parágrafo Unico - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referente à construção de higiências regulamentares referente à vistoria policial.

Art. 63 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras;

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conserva-se-ão sempre livres de grandes, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão pela inscrição "SAIDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.

IV - os aparelhos destinados à renovação ser conservados e mantidos obrigatoriamente em perfeito funcionamento;

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

V - haverá instalações sanitárias independente para homens e senhoras;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso.

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento.

VIII - durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com resposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Unico - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das exibições.

Art. 64 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 65 - em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 66 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço.

II - a parte destinadas aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 67 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições.

I - só poderão funcionar em pavimento térreos:

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

III - no interior das cabines não poderão permanecer maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim, deverão elas estar depositadas em recipiente aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 68 - Não será permitida a realização de jogos, diversões ruidosas e utilização de aparelhos sonoros para quaisquer fins, nas proximidades de hospitais, casas de saúde, maternidade e congêneres.

Art. 69 - Nas festa de caráter popular ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

Parágrafo Unico - As barracas a que se refere este artigo, funcionarão exclusivamente nos horários e períodos fixados para realização da festa para a qual foram licenciadas.

Art. 70 - A permissão para armação de barracas, circos de panos e ou rodeios e parques de diversões é de exclusividade da Prefeitura, que determinará o local em que deverão ser armados.

Parágrafo 1o. - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

Parágrafo 2o. - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Parágrafo 3o. - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parágrafo 4o. - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Art. 71 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito de até o máximo de 200 URPM - Unidade de Referência Fiscal do Município, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Unico - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão reduzidas do mesmo, as despesas feitas com tal serviço.

Art. 72 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

Parágrafo Unico - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 73 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestrar os transeuntes.

Parágrafo Unico - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 74 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população, normatizando o seu funcionamento.

Art. 75 - Em todos os locais de diversões públicas deverão ser observadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores em perfeito estado de funcionamento, com controle de recarga periódica no próprio extintor, que deverá estar em local visível, de fácil acesso e as saídas convenientemente sinalizadas e mantidas desobstruídas.

Art. 76 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo 1o. - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

Parágrafo 2o. - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 77 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 78 - Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibido, por ocasião destas, o porte de refrigerantes ou quaisquer outras bebidas em garrafas de vidro, a fim de evitar riscos à vida, integridade corporal ou saúde de esportistas, juizes, autoridades em serviços e assistentes em geral.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

CAPITULO IV
DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 79 - As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 80 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados, ao públicos deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 81 - As igrejas, templos e casas de cultos não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus officios, do que a lotação comportada por suas instalações.

CAPITULO V
DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PUBLICOS

Art. 82 - Entende-se por logradouros públicos, todos os bens públicos de uso comum, definidos na Legislação Federal, que pertençam ao Município.

Art. 83 - Os logradouros públicos poderão ser utilizados por qualquer comunidade, desde que seja respeitada a higiene, tranquilidade integridade e conservação dos mesmos.

Art. 84 - Será de responsabilidade da Prefeitura a demolição de qualquer dos logradouros públicos bem como a numeração das casas.

Art. 85 - E proibido nos logradouros públicos:

I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença da Prefeitura;

II - jogar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;

III - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento;

IV - Transportar, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam prejudicar o asseio das vias públicas;

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

V - embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nos logradouros públicos;

VI - utilizar escadas ou janelas com frente para via pública, para secagem de roupa ou para colocação de vasos, ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;

VII - fazer limpeza do interior dos prédios e terrenos para as vias públicas;

VIII - colocar nos passeios: mesas, cadeira, bancos ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, independente da finalidade, com exceção dos casos regulados por legislação específicas, desde que previamente autorizados por legislação tais como: lanchonetes, bares, sorveterias, pamonharia, choparias, lanches e pit-dogs;

IX - estacionar veículos sobre passeios ou em áreas verdes, fora de locais permitidos, em parques, jardins ou praças;

X - derrubar, podar, remover ou danificar árvores ou quaisquer outras espécies de vegetação nos logradouros públicos;

XI - soltar balões, com mecha acesa, em toda extensão do município;

XII - danificar os jardins públicos e os bens patrimoniais;

XIII - plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que contenham espinhos.

Parágrafo 1o. - No caso do inciso X, quando se tornar imprescindível a remoção, de árvores da arborização pública, a Prefeitura fará a remoção, a pedido de particulares e mediante indenização por ela arbitrada.

Parágrafo 2o. - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo o afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 86 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 87 - Serão permitidos nos logradouros públicos concentrações de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, quando observadas as condições seguintes:

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

I - aprovados pela Prefeitura, quanto à localização dos mesmos;

II - não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem escoamento das águas pluviais. Ocorrendo qualquer dano, será de responsabilidade dos dirigentes das festividades;

III - após o encerramento dos festejos, no máximo de vinte e quatro horas, deverá ser removido todo o material usado na construção de coreto ou palanques.

Parágrafo Unico - Após o prazo estabelecido no inciso III, a Prefeitura fará remoção do coreto ou palanque, cobrando dos responsáveis as despesas decorrentes dos mesmo e dará ao material o destino que entender.

Art. 88 - As invasões de logradouro públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo 1o. - Verificada, imediatamente vistorias administrativas, a invasão ou usurpação de logradouro públicos, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover a demolição.

Parágrafo 2o. - No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, a Prefeitura deverá desobstruir o logradouro imediatamente.

Art. 89 - É vedado danificar ou inutilizar linhas telegráficas ou telefônicas e linhas de transmissão de energia elétrica, monumento ou qualquer objeto material de serventia pública.

Art. 90 - As bancas para vendas de jornais, revistas, quiosques ou pit-dogs poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

CAPITULO VI
DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 91 - Os terrenos não construídos, em frente para logradouros públicos serão, obrigatoriamente, dotados de passeio, em toda extensão de testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS

Parágrafo 1o. - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

Parágrafo 2o. - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

Parágrafo 3o. - Os passeios públicos terão obrigatoriamente a largura mínima de 2,50 mt (dois metros e cinquenta centímetro).

Art. 92 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Unico - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 93 - Os muros na zona central e na zona especial de residência, quando constituem fechos de terrenos não edificadas, terão a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 94 - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou consertos de muros ou passeios afetados por alteração do nivelamento das vias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Unico - Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificações do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 95 - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificando ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos nos logradouros públicos ou aos proprietários vizinhos.

Art. 96 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre outros proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame de 3 fios, no mínimo, e 1,40 (um metro e quarenta centímetro) de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

II - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).

CAPITULO VII
DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 97 - A exportação dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1o. - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas, ou asfalto na zona urbana.

Parágrafo 2o. - Incluem-se ainda na obrigatoriedades deste artigo os anúncios apostos em propriedades particulares.

Art. 98 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso idioma, a ele se acham incorporadas;

VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

VIII - em estátuas, parques públicos, praças e jardins;

IX - em bancas de jardins e similares;

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

X - em postes, colunas e placas de sinalização de trânsito vertical e semafórica ou em quaisquer outros equipamentos ou instalações dos logradouros públicos.

Art. 99 - A propaganda falada em lugares públicos por meios de ampliadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença, e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

Art. 100 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção e as dimensões;

III - as inscrições, o texto e as áreas empregadas;

IV - tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado:

a) - nenhum letreiro, placa ou luminoso poderá ser fixado em altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, com afastamento mínimo a 0,10m (dez centímetros) medidos perpendicularmente à linha de fachada.

b) - o estabelecido no presente artigo é extensivo aos letreiros, placas e luminosos instalados em marquises;

c) - todos e quaisquer anúncios e ou letreiros deverão ser conservados em boas condições e em todas as oportunidades que se fizerem necessárias a modificação dos dizeres neles contidos deverá ser feita, a priori, comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 101 - Em toda tabuleta e painel deverá, obrigatoriamente, ser afixada, no canto superior esquerdo, uma plaqueta indicando seu licenciamento, a ser expedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 102 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões superiores de 0,50 m (cinquenta centímetros) por 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 103 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

CAPITULO VIII
DAS MEDIDAS REFERENTE AOS ANIMAIS

Art. 104 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas, a não ser quando estiverem conduzidos ou conduzindo pessoas e ou servindo como tração para veículos que os utilize para tal.

Art. 105 - Os animais soltos encontrados nos logradouros público serão recolhidos ao depósito da municipalidade, tendo o responsável cinco dias de prazo para retirá-lo mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção.

Parágrafo Unico - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, doá-lo a instituições científicas para estudo, para instituições de caridade, ou mesmo sacrificá-lo, observadas as conveniências da municipalidade.

Art. 106 - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, será imediatamente abatido.

Art. 107 - É vedada a criação de abelhas, equinos, muares, bovinos, suínos e ovinos, sem que atendam os requisitos a serem exigidos pela Prefeitura.

Parágrafo 1o. - Os proprietários de criação prevista neste artigo, deverão fazer as adaptações em suas instalações para adequar às exigências da Prefeitura.

Parágrafo 2o. - Comprovado o atendimento às exigências para a criação de animais, a Prefeitura expedirá o competente alvará.

Art. 108 - Os proprietário de cães, gatos macacos, e outros animais domésticos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, em época determinada pela Prefeitura.

Art. 109 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Art. 110 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo 1o. - Tratando-se de cão não registrado será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento das taxas respectivas.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

Parágrafo 2o. - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

Art. 111 - Todos os proprietários de animais doméstico são obrigados a matriculá-los juntos ao órgão próprio da Prefeitura, renovando o ato anualmente.

Parágrafo 1o. - Aos proprietários de animais domésticos matriculados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

Parágrafo 2o. - Para matrícula dos animais domésticos é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura e o comprovante de pagamento da plaqueta.

Parágrafo 3o. - São isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 112 - Os animais domésticos ou domesticáveis matriculados no órgão próprio da Prefeitura poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 113 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 114 - Ficam proibidos os espectáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 115 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das casas de residências;

IV - criar ou engordar suínos, ovinos, caprinos e bovinos na zona urbana.

Art. 116 - É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais, com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos ou extenuados;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8:00 horas contínuas sem descanso e mais de 6:00 horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - usar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que venha acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 117 - A caça e a pesca serão regulamentadas pelos órgãos Federais e Estaduais competentes e a Prefeitura atuará apenas como agentes fiscalizador, encaminhando quando das ocorrências necessárias.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

Parágrafo Unico - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado a prefeitura, para os fins de direito.

CAPITULO IX
DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 118 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 119 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de vinte dias para proceder seu extermínio.

CAPITULO X
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 120 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação de florestas e estimulará o reflorestamento e o plantio de árvores.

Art. 121 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico de órgão competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 122 - Para evitar a propagação de incêndio, observar-se-ão, nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 123 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo sete metros de larguras;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de doze horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 124 - A derrubada de floresta e ou qualquer outro tipo de vegetação dependerá de licença da Prefeitura, que só a concederá se destinar a construção ao plantio pelo proprietário ou arrendatário e a negará em se tratando de floresta, vegetação considerada de utilidade pública.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

Parágrafo Unico - É terminantemente proibido, de acordo com a legislação vigente a destruição de qualquer tipo de vegetação ao longo das margens dos cursos d'água, nas encostas e topos de elevações.

Art. 125 - Aquele que explorar recurso minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei e ao pagamento de multa aplicada em grau máximo.

Art. 126 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, além das sanções penais e administrativas, o pagamento de multa aplicada em grau máximo, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 127 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPITULO XI
DO TRANSITO PUBLICO

Art. 128 - O trânsito, de conformidades com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 129 - É proibido embarçar ou impedir, por quaisquer meios, livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para policiais o determinarem.

Parágrafo Unico - Sempre que houver necessidades de interromper o trânsito, deverá ser solicitada autorização para tal, junto ao departamento da Prefeitura responsável pelo trânsito, que deverá orientar sobre a colocação de sinalização claramente visível, de dia ou de noite.

Art. 130 - Comparecer-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

Parágrafo 1o. - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a três horas.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

Parágrafo 2o. - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 131 - E expressamente proibido nas ruas da cidade vilas e povoados:

I - conduzir animais em disparada ou veículos em velocidade incompatível para o local ;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - conduzir carros de bois sem guieiros;

IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;

Art. 132 - E expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir pelos passeios, volumes de grandes portes;

II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, gradis ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeio ou jardins

Parágrafo Unico - Excetua-se ao disposto no inciso II deste artigo, carrinhos de crianças ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, tricilos e bicicletas de uso infantil.

Art. 133 - E expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 134 - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

Art. 135 - Cabe ao Departamento de Trânsito da Prefeitura disciplinar a concessão de linhas de transporte coletivo urbano e intra-municipal, regulamento e fiscalizando todo o procedimento que deverá ser observado pelas empresas que atuarem na área.

Art. 136 - E expressamente proibido construir corredores nas estradas de rodagem na zona rural com largura inferior a vinte metros.

Parágrafo 1o. - Em casos especiais pode a Prefeitura, mediante justificativas dos proprietários, construir corredores até a largura mínima de dez metros, levando-se em consideração o movimento do trânsito.

Parágrafo 2o. - E expressamente proibido a obstrução dos esgotos de águas pluviais nas margens das rodovias.

CAPITULO XII
DOS TAPUMES, ANDAIMES E DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 137 - E obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções e demolições e nas reformas de grande portes antes do início das obras.

Art. 138 - Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas, de aparelhos de sinalização de trânsito, bem como funcionamento de equipamento ou instalação de quaisquer serviços públicos.

Parágrafo 1o.- Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

Parágrafo 2o.- Dispensa-se o tapume quando se trata de:

I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 139 - Quando a obra tiver mais de um pavimento, é obrigatória a instalação de proteção aos andaimes a fim de preservar a integridade dos transeuntes, operários e a segurança das edificações vizinhas.

Art. 140 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - ocuparem, no máximo, a metade da largura do passeio, medido do alinhamento do lote, quando esta for superior ou igual a 2.40 m (dois metros e quarenta centímetros) e, quando inferior, observar a largura mínima 1.20 m (um metro e vinte centímetros).
- III - não causarem dano às árvores, aparelhos, de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Unico - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de (60) sessenta dias.

Art. 141 - É terminantemente proibida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo Unico - Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de duas horas, no máximo contadas da descarga dos mesmos.

Art. 142 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acasos verificados;
- IV - serem instalados, no máximo, nas seis horas anteriores ao início do evento em igual tempo, após o seu encerramento.

Parágrafo Unico - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável, as despesas de remoção acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 143 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Parágrafo Unico do Art. 140 deste Código.

Art. 144 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

Parágrafo Unico - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados, promover e custear a respectiva arborização.

Art. 145 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 146 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem afixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 147 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes das respectivas instalações.

Art. 148 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 149 - As bancas para a venda de jornais, revistas, quiosques ou pit-dogs, poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção;

Art. 150 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique para o trânsito público, uma faixa de passeio, de largura mínima de dois metros.

Art. 151 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1o. - Dependerá ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Parágrafo 2o. - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

CAPITULO XIII
DOS INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 152 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135o).

Art. 153 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artificios;
- II - a nitroglicerina e seus derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 154 - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo Único - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das vias ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

Art. 155 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo 1o.- Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo de extintores de incêndio portáteis, em quantidades e disposição convenientes.

Parágrafo 2o.- Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 156 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis, sem as precauções devidas.

Parágrafo 1o.- Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo 2o.- Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 157 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas e buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas, que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

Parágrafo 1o. - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Parágrafo 2o. - Os casos previstos no Parágrafo 1o. serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 158 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

Parágrafo 1o. - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

Parágrafo 2o. - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

TITULO III
DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

CAPITULO I
DO COMERCIO E DA INDUSTRIA

SEÇÃO I
DO LICENCIAMENTO

Art. 159 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestacional poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Unico - O requerimento deverá especificar com clareza

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

III - o valor do capital registrado;

IV - qualificação do responsável pela empresa, com o número do CPF e da Carteira de Identidade.

Art. 160 - Não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano e rural dos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 161 - O Alvará e a licença para o funcionamento de açougues, pit-dogs, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade competente.

Art. 162 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

Art. 163 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Parágrafo 1o. - Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo alvará de licença para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

Parágrafo 2o. - O alvará de licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos, devendo ser renovado anualmente.

Art. 164 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócios diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado;

IV - se após fiscalização de autoridade do Ministério do Trabalho ficar comprovada a falta de segurança aos trabalhadores na execução de suas atividades;

V - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram o pedido.

Parágrafo 1o. - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2o. - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

Art. 165 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Unico - A licença a que se refere o presente artigo deverá ser concedida em conformidade com as prestações deste Código e da legislação fiscal do Município.

Art. 166 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

III - nome, razão social ou denominação sobre cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante;

IV - cadastro do comerciante ou responsável.

Parágrafo 1o.- O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em poder.

Parágrafo 2o.- A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 167 - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 168 - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar nas vias públicas e logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

IV - transitar pelos passeios, conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo Unico - No caso do inciso I além da multa caberá apreensão da mercadoria ou objetos.

Art. 169 - A licença do vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura nos seguintes casos:

I - quando o comércio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, ordem, moralidade ou sossego público;

II - quando o ambulante for autuado no mesmo exercício por mais de duas infrações da mesma natureza;

III - quando o ambulante fizer vendas sob peso ou medida sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

SEÇÃO II
DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 170 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais no Município de Santa Tereza de Goiás-Go., obedecerão ao seguinte horário, observando os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I - Para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 07:00 e 18:00 horas, de segunda a sexta-feira;

b) abertura e fechamento entre 07:00 e 13:00 horas aos sábados.

II - Para o comércio de modo geral:

a) abertura às 07:00 e fechamento às 18:00 horas de segunda a sexta-feira;

b) abertura às 07:00 e fechamento às 13:00 horas aos sábados.

Paragrafo 1o. - Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

Paragrafo 2o. - Desde que requerida a licença especial, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços poderá verificar-se fora do horário normal de abertura e fechamento.

Paragrafo 3o. - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transportes coletivos ou a outras atividades que, a juízo da autoridade Municipal competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 171 - É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

Paragrafo 1o. - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

Paragrafo 2o. - Mesmo quando fechadas as farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Paragrafo 3o. - O regime obrigatório de plantão sob a forma de rodízio obedecerá rigorosamente a escala fixada por meio do decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias, a elaboração da escala do plantão será feita até o dia primeiro de cada mês, afixando-se na porta de cada farmácia e nos locais de uso comum da sociedade, os nomes e endereços respectivos.

Paragrafo 4o. - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22:00 horas, na última quinzena de cada ano, ou em outras épocas especiais.

Art. 172 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horário especiais, os seguintes estabelecimentos:

I - Supermercados e Mercearias:

- a) nos dias úteis - das 07:00 às 20:00 horas;
- b) aos sábados - das 07:00 às 20:00 horas;
- c) aos domingos e feriados permanecerão fechados, salvo o disposto no Parágrafo 3o. do Art. 170 deste Código.

II - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) nos dias úteis - das 07:00 às 20:00 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 06:00 às 12:00 horas;
- c) aos sábados - das 07:00 às 20:00 horas.

III - Varejistas de peixe:

- a) nos dias úteis - das 05:00 às 20:00 horas;
- b) aos sábados - das 05:00 às 20:00 horas;
- c) aos domingos e feriados - das 05:00 às 12:00 horas.

IV - Açougues e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis - das 07:00 às 20:00 horas;
- b) aos sábados - das 07:00 às 20:00 horas;
- c) aos domingos e feriados - das 07:00 às 12:00 horas.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

V - Padarias:

a) nos dias úteis, sábado, domingo e feriados - das 05:00 às 22:00 horas.

VI - Farmácias:

a) nos dias úteis - das 07:00 às 20:00 horas;
b) aos sábados, domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VII - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorvetarias e bilhares:

a) nos dias úteis - das 07:00 às 22:00 horas;
b) aos sábados, domingos e feriados - das 07:00 às 22:00 horas.

VIII - O comércio de lanches tipo "Pit-dog" funcionará no horário de 18:00 às 01:00 hora e aos sábados, domingos e feriados funcionará das 18:00 às 02:00 horas, sendo expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas.

IX - Agências de aluguel de veículos e similares:

a) nos dias úteis - das 06:00 às 22:00 horas;
b) aos domingos e feriados - das 06:00 às 22:00 horas.

X - Charutarias e bomboniéres:

a) nos dias úteis - das 07:00 às 22:00 horas;
b) aos domingos e feriados - das 07:00 às 22:00 horas.

XI - Barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxates:

a) nos dias úteis - das 07:00 às 20:00 horas;
b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito até às 22:00 horas.

XII - Cafés e leiterias:

a) nos dias úteis - das 05:00 às 22:00 horas;
b) aos domingos e feriados - das 05:00 às 12:00 horas.

XIII - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas, lojas de flores e coroas, poderão funcionar sempre das 05:00 às 24:00 horas.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

XIV - Carvoarias e similares, poderão funcionar sempre das 07:00 às 18:00 horas, diariamente.

XV - Dancings, cabarés e similares - das 22:00 às 04:00 horas da manhã seguinte;

XVI - Casas de Loteria:

- a) nos dias úteis - das 07:00 às 20:00 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 07:00 às 12:00 horas.

Parágrafo Unico - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

CAPITULO II
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E
DEPOSITOS DE AREIA E SAIBROS

Art. 173 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, cerâmicas e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura que a concederá observado a legislação pertinente.

Art. 174 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Paragrafo Unico - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 175 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, legalmente autorizado pelo primeiro. Depois de atender às exigências do órgão do meio ambiente do Estado ou da União.

Paragrafo Unico - Além dos documentos pessoais a serem apresentados deverá constar ainda uma planta da situação com a indicação do relevo do solo, constando a delimitação exata da área, e ainda as condições de exploração, qualidade dos explosivos, se forem utilizados.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

Art. 176 - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município devem ser feitas de modo que as chaminés não incomodem os moradores vizinhos pela emissão de fumaças nocivas e quando as escavações para construção e retirada de material facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou encher as cavidades à medida em que for retirado o barro.

Art. 177 - Na exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras é obrigatória a limpeza permanente da via pública por parte do explorador em toda a extensão em que venha a ser prejudicada, em consequência dos serviços de exploração ou do movimento de veículo de transporte do respectivo material.

Art. 178 - No transporte de material de pedreiras, barreiras ou saibreiras bem como de desmonte ou quaisquer outras explorações, de idênticas natureza só poderão ser usados veículos perfeitamente vedados, a fim de impedir a queda de detritos sobre o leito das vias públicas por onde transitarem.

Art. 179 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 180 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 181 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 182 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 183 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância.

Art. 184 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emissões nocivas;

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 185 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 186 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens do mesmos;

III - Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre leitos dos rios.

TITULO IV
DA FISCALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 187 - É de responsabilidade da fiscalização Municipal cumprir e fazer as disposições deste Código.

Parágrafo Unico - Para efeito da fiscalização da Prefeitura, o proprietário do estabelecimento comercial, industrial, ou prestador de serviços deverá conservar o alvará de localização e funcionamento em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-o a autoridade Municipal competente sempre que esta o solicite.

Art. 188 - Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exhibir à fiscalização Municipal o instrumento de licença para o exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.

Art. 189 - Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade Municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para o consumo.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

Parágrafo 1o. - Quem embaraçar a autoridade Municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

Parágrafo 2o. - Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízo de multa.

Parágrafo 3o. - Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, funde e falsificação ou suspeitos que contenham substâncias nocivas à saúde ou que não correspondam às prescrições deste Código, deverão ser interditados para exame bromatológico.

CAPITULO II
DAS INFRAÇÕES, APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 190 - Constitui infrações toda ação ou omissão que venha contrariar qualquer norma deste Código ou outros dispositivos legais complementares, firmando pelo poder Executivo Municipal para viabilizar as políticas Municipais.

Art. 191 - As mercadorias, objetos ou animais, apreendidos deverão ser recolhidos em depósitos da Prefeitura ou colocados sob responsabilidade, em mãos de terceiros, podendo ser, até mesmo, o próprio detentor, desde que comprovada a sua probidade, de acordo com a lei.

Parágrafo 1o. - Em relação à apreensão de mercadorias perecíveis, fica o detentor como seu responsável, não podendo, sob hipótese alguma, comercializá-las ou utilizá-las para outro fins, antes de cumprir as formalidades legais, em prazo mínimo estabelecido, sob pena de ter confiscada a mercadoria definitivamente que, pela condição perecível será distribuída para instituições de caridade.

Parágrafo 2o - Em relação às mercadorias não perecíveis e objetos não reclamados no prazo de cinco dias, serão levados em hastas pública e a renda revertida em prol de instituições de caridade.

Parágrafo 3o. - Em todos os casos do presente artigo, além das penalidades legais, será cobrada uma taxa diária de permanência dos produtos nos depósitos da Prefeitura, calculado em até 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

Art. 192 - Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infrações e ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

Art. 193 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 194 - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la, no prazo legal.

Parágrafo 1o. - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita na dívida ativa.

Parágrafo 2o. - Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termo de qualquer natureza bem como, transacionar a qualquer título com a administração Municipal.

Art. 195 - As multas serão imposta em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Unico - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 196 - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Unico - Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 197 - As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Unico - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 198 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se presta a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

Parágrafo Unico - A devolução da coisa apreendida só se fará, depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 199 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de sessenta dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada, na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 200 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer cuja guarda estiver o louco.

Art. 201 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

II - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPITULO III
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 202 - Auto de infração é peça legal através da qual o Município, por intermédio do Poder Executivo, examinar as transgressões das disposições deste Código e de outras leis Municipais.

Art. 203 - Em caso de violação das normas deste Código, levadas ao conhecimento do poder Executivo, por qualquer pessoa que a presenciar, sendo acompanhada de provas ou testemunha, caberá a lavratura do auto de infração.

Art. 204 - E autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Secretário de finanças ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 205 - Os autos de infrações obedecerão modelo especial, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e conterão obrigatoriamente:

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os por menores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade estado civil e residência;

IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - a assinatura de quem o lavrou, bem como a do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo 1o. - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2o. - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 206 - Além dos fiscais, também poderão lavrar auto de infração, os funcionários credenciados pelo Prefeito Municipal.

Art. 207 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

CAPITULO IV
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 208 - O infrator terá o prazo de oito (08) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infrações, que será julgado em primeira instância pelo Secretário de Finanças e em segunda instância, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Unico - A defesa far-se-á por requerimento ao Secretário de Finanças, facultada a anexação de documentos.

Art. 209 - Julgada improcedente em 1a. e 2a. instância pela Secretaria de Finanças ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de oito dias.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

CAPITULO V
DAS MULTAS

Art. 210 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou, não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, que deverá ser paga no órgão arrecadador da Prefeitura no prazo de oito (08) dias a partir da notificação.

Parágrafo Unico - As multas serão imposta em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

Art. 211 - Quando o infrator se recusar a pagar a multa no prazo legal, o débito será judicialmente executado com as onerações legais.

Art. 212 - Nas primeiras reincidências as multas serão aplicadas em grau maior e, novamente repetido o fato gerador, serão aplicadas em dobro.

CAPITULO VI
A APLICAÇÃO DAS MULTAS

Art. 213 - Julgado procedente a auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

Parágrafo 1o. - Na fixação, em concreto, do valor da multa, levar-se-á em consideração a gravidade da infração e ocorrência, ou não, de circunstâncias que a agravem ou atenuem.

Parágrafo 2o. - As multas impostas serão calculadas com base na Unidade de Referência Fiscal do Município - URFM, observados os limites estabelecidos neste Código ou por qualquer outro índice que vier substituí-la.

Art. 214 - Verificada infração do Art. 60., incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, Parágrafo Unico e inciso I, II e III deste Artigo a quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos à higiene pública, serão imposta aos infratores as seguintes multas:

I - de 10 a 50 URFM - infração relativa à higiene dos logradouros públicos;

II - de 10 a 20 URFM - infração relativa à higiene dos

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

edifícios, higiene nas edificações da zona rural, higiene dos sanitários e higiene dos poços e fontes para abastecimento de água domiciliar;

III - de 10 a 50 URFM - infração relativas à instalação e limpeza de fossas;

IV - de 10 a 50 URFM - infração verificada quanto à higiene de estabelecimentos destinados ao comércio, indústria, prestação de serviços e similares;

V - de 10 a 50 URFM - nos casos de infração relativa ao acondicionamento ou depósito de lixo;

VI - de 10 a 40 URFM - nos casos de infração relativa à limpeza dos terrenos, localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana;

VII - de 10 a 50 URFM - nos casos de infração decorrente da obstrução do curso de água pluviais;

VIII - de 10 a 40 URFM - nos casos de higiene em estabelecimentos hospitalares, médicos, laboratórios e similares e escolares.

Art. 215 - Verificada infração a qualquer dispositivos deste Código, no tocante ao bem-estar público, serão impostas as seguintes multas:

I - de 10 a 100 URFM - infração contra a moralidade ou a comodidade públicas;

II - de 10 a 50 URFM - nos casos de infração contra o sossego público;

III - de 10 a 50 URFM - nos casos de infração das normas relativas aos divertimentos e festejos públicos;

IV - nos casos relativos à utilização dos logradouros públicos:

a) - de 10 a 100 URFM - nas infrações referente à realização de serviços e obras nos logradouros públicos;

b) - de 10 a 100 URFM - infração das normas protetoras de arborização e dos jardins públicos;

c) - de 10 a 40 URFM - nos casos de infração referente à invasão ou depredação de áreas, logradouros, obras, instalações ou equipamentos públicos;

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

d) - de 10 a 50 URFM - nos casos de infrações referente à instalação de tapumes e protetores;

e) de 10 a 40 URFM - nos casos de infração referente à ocupação de passeio com mesas, cadeiras e churrasqueiras;

f) de 10 a 30 URFM - nos casos de infração referente à instalações ou desmontagens de palanques.

V - Nos casos de inexistência ou má conservação de fechos divisórios, calçadas e de muros de sustentação:

a) de 10 a 50 URFM - nos casos de infração referente a fechos divisórios e a calçadas;

b) de 10 a 50 URFM - nos casos de infração referentes a muros de sustentação.

VI - De 10 a 30 URFM - nos casos de infração referente a registro, licenciamento, vacinação, proibição ou permanência, exposição, guarda e manutenção de animais;

VII - De 10 a 30 URFM - nos casos de infração referente à extinção de formigueiros;

VIII - Nos casos de má conservação ou utilização das edificações:

a) de 10 a 40 URFM - nos casos de infração referente à conservação das edificações;

b) de 10 a 40 URFM - nos casos de infrações referente à utilização das edificações e dos terrenos, à iluminação de galerias dotadas de passarelas internas e de vitrines e a instalação de vitrines e mostruários;

c) de 10 a 50 URFM - nos casos de infrações referente à instalação de toldos;

d) de 10 a 40 URFM - nos casos de infração referente ao uso de extintores;

IX - De 10 a 40 URFM - nos casos de infração referente à prevenção contra incêndios;

Art. 216 - Verificada infração a qualquer disposições deste Código no que concerne à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, ou ao exercício de atividades correlatas, serão imposta as seguintes multas:

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

I - de 50 a 100 URFM - nos casos de inexistência de licença ou autorização para localização e funcionamento;

II - de 10 a 100 URFM - nos casos relativos à inobservância de horário de funcionamento;

III - de 10 a 50 URFM - nos relativos ao armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos;

IV - de 10 a 50 URFM - nos casos relativos à exploração de pedreiras e olarias e à extração de areias;

V - de 10 a 50 URFM - nos casos relativos ao exercícios do comércio ambulante;

VI - de 10 a 40 URFM - nos casos de exercícios da atividade de camelô;

VII - nos casos relativos ao funcionamento de casa e locais de diversões públicas; de 10 a 50 URFM - nas infrações cometidas quanto ao funcionamento de circos, teatros de arena, parques de diversões, pavilhões, feiras, cinemas, teatros, auditórias, clubes recreativos, salões de baile e outros espetáculos de divertimentos públicos;

VIII - de 10 a 40 URFM - nos casos relativos à localização e funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares;

IX - de 10 a 50 URFM - nos casos relativos à localização e funcionamento de estacionamento, garagens comerciais, estabelecimento de guarda de veículos ou garagens coletivas e oficinas de conserto de veículos.

Art. 217 - A cada nova infração de igual natureza, dentro do período de doze (12) meses as multas serão aplicadas em dobro.

TITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 218 - Os prazos previsto neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Unico - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 219 - Fica o chefe do Poder Executivo, via decreto, autorizado a regulamentar a presente Lei.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS

Parágrafo Unico - O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 220 - Os formulários que se fizerem necessários ao cumprimento desta lei serão aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante decreto.

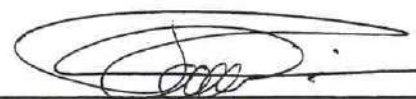
Art. 221 - Os casos omissos serão regulamentados por decreto do Executivos.

Art. 222 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS, aos 18 dias do mês de Dezembro de 1996



Dr. Ubiratan José Mendonça
Prefeito Municipal



José Ronilda da Silva
Sec.de Administ.e Finanças